



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº. 0001381-65.2013.815.0981

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Queimadas

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: Josimar de Oliveira Júnior

ADVOGADO: Jack Garcia de Medeiros Neto

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE SOBRE ELEMENTAR DO TIPO. ADQUIRIR COISA QUE “SABE” SER PRODUTO DE CRIME. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. DESPROVIMENTO DO APELO.

O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, as quais não demonstram o dolo direto do agente, evidenciado pela expressão “que sabe ser produto de crime”.

Não sendo possível, no processo penal, a condenação com base apenas em indícios e suposições, impõe-se a absolvição do acusado, por força do princípio *in dubio pro reo*.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** (fl. 134) manejada, tempestivamente, pelo Ministério Público Estadual em face da sentença de fls. 131/132v, proferida pelo **Juízo de direito da 1ª Vara da comarca de Queimadas**, que **absolveu** o réu **Josimar de Oliveira Júnior** da prática do crime capitulado no **artigo 180, caput do Código Penal**.

Em sede de **razões recursais** (fls. 98/103), requereu o *Parquet* a reforma da sentença para que o apelado seja condenado pela prática do crime do art. 180, *caput*, do CP.

Contra-arrazoando (fls. 156/161), o Apelado postulou a manutenção da sentença objurgada. Subsidiariamente, pelo princípio da eventualidade, requereu a desclassificação do fato apurado para o delito previsto no art. 180, §3º, do Código Penal.

A douta Procuradoria de Justiça exarou **parecer**, às fls. 166/168, opinando pelo desprovemento do apelo, mantendo-se a sentença conforme prolatada pelo juízo singular.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória (fls. 02/03) que, no dia 13 de dezembro de 2012, neste município, foi instaurado procedimento policial com base na apreensão da motocicleta Honda CG 150 TITAN KS, cor azul, placa LQD 0838, ano 2004, modelo 2005, com restrição de roubo/furto, resultando da ação de Policiais Militares.

Depreende-se dos autos que o condutor da motocicleta, o jovem

Bruno Alves (1º Denunciado), quando da apreensão, informou ter adquirido o bem há 04 (quatro) meses pelo valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não sabendo identificar a pessoa a quem comprara, entretanto, indicou que sua irmã poderia apresentar outras informações quanto a tal identificação. Ressaltou ainda que recebeu apenas o DUT, não tendo conhecimento da referida restrição.

Ao ser ouvida a irmã do Denunciado, senhora Vilane Lino Alves, esta informou conhecer apenas a sogra do vendedor.

Já o policial militar que integrava a guarnição, senhor William Vicente da Silva, acrescentou que o Denunciado, na ocasião da apreensão da moto, informou o apelido do vendedor como sendo “Júnior Segurança” ou “Júnior Negão”.

Por essa razão, foi lavrado auto de qualificação indireta do senhor Josimar de Oliveira Júnior (2º Denunciado), o qual já responde por outros inquéritos pela mesma prática criminosa, bem como há informações de que tenha saído do Estado em virtude de ter sido preso em flagrante pela prática de roubo de motocicletas.

Por tais razões, foram denunciados **Bruno Alves** e **Josimar de Oliveira Júnior**, sendo-lhes imputada a prática do crime capitulado no **art. 180, caput do Código Penal**.

Ressalta-se que à fl. 125 houve o **desmembramento** do caderno processual com relação ao acusado **Bruno Alves**, mantendo-se os presentes autos em relação apenas ao denunciado **Josimar Oliveira Júnior**.

Processado regularmente o feito, a magistrada atuante na **1ª Vara comarca de Queimadas**, com base no art. 386, inciso VII, do CPP, proferiu sentença **absolvendo-o**, alegando insuficiência probatória com relação a

consciência do réu sobre a origem ilícita do bem e ausência de provas suficientes que demonstrem o cometimento do crime de receptação dolosa ou mesmo culposa.

Irresignado, o *Parquet* manejou apelação requerendo a reforma da sentença para condenar o réu, visto que estão largamente demonstradas, nos autos, a autoria e a materialidade do fato delituoso consubstanciado no crime de receptação na sua forma simples. Alega, para tanto, que houve desproporção no preço pelo qual o bem foi vendido e que a motocicleta negociada não apresentava recibo de transferência. Por fim, aduziu os registros de antecedentes do réu pelo mesmo delito.

Entretanto, entendo ter sido correta a decisão absolutória objurgada, pelo fato de entender que não ficou cabalmente demonstrado, pelo acervo probatório colacionado, a presença da elementar constitutiva do tipo que determina que o agente saiba da origem ilícita do bem, não configurando, pois, a conduta típica do delito de receptação, mesmo que na sua forma simples, como requer o membro do Ministério Público.

Pois bem.

O fato motivador do presente feito foi a conduta do denunciado que adquiriu e posteriormente vendeu uma motocicleta, Honda CG TITAN KS, ano/modelo 2004/2005, placa LQD 0838, proveniente de origem ilícita (roubo ou furto).

Dispõe o art. 180, *caput*, do Código Penal:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que **sabe ser produto de crime**, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (sem

grifo no original)

Constata-se que o elemento subjetivo desse tipo penal é o dolo. Sobre o assunto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 14^a ed., Editora Forense, p. 955):

Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, que é a nítida intenção de tomar, para si ou para outrem, coisa alheia originária da prática de um delito. Além disso, deve-se destacar outra particularidade deste tipo penal: no contexto das duas condutas criminosas alternativas (“adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar” e “influir para que terceiro a adquira, receba ou oculte”) **somente pode incidir o dolo direto, evidenciado pela expressão “que sabe ser produto do crime”** (destaquei)

Ora, para o enquadramento de suas ações no crime de receptação, basta o denunciado praticar uma das condutas descritas no tipo penal (adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar), em proveito próprio ou alheio, e com a plena ciência da origem espúria do bem.

Contudo, na hipótese, não há evidências concretas que revelem que o ora apelante tinha pleno conhecimento da origem ilícita do produto (oriunda de crime de roubo/furto precedente) e, mesmo assim, tenha adquirido e posteriormente vendido o bem. Assim, pelo cotejo dos autos, entendo que as provas carreadas não são suficientes para embasar um decreto condenatório.

No caso em disceptação, alega o denunciado, **Josimar Oliveira Júnior**, em seu interrogatório judicial (fl. 109):

“que realmente efetuou a venda de uma moto Titan Azul a Bruno Alves, mas não tinha qualquer conhecimento de eventual origem ilícita dessa moto; que adquiriu a referida moto de uma pessoa conhecida como Bruno, o qual morava no Sítio Castanho, pessoa cujo pai negociava motos, conhecido como Deda; que Deda negocia motos aqui na região de Queimadas; que sempre trabalhou como

segurança; que nunca trabalhou como negociante de veículos; **que quando comprou a moto ao filho de Deda, todos os registros constavam como corretos, não havendo qualquer tipo de restrição, inclusive a placa e o chassi batia com o documento; que quando adquiriu a moto recebeu o DUT e o recibo, os quais foram repassados para Bruno (primeiro réu); que vendeu a moto a Bruno por R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais);** que adquiriu a moto citada na denúncia mediante a permuta dela com uma Biz, voltando em dinheiro a quantia de um mil reais, o que ocorreu entre junho/outubro de 2011". (grifei)

Já os depoimentos testemunhais foram muito genéricos. **Cleonice Leandro da Silva**, ao ser ouvida em juízo (fl. 104), apenas afirmou que seu filho Josimar havia feito a venda de uma moto Honda Biz ao filho de Deda.

Por sua vez, **Vilane Lino Alves**, perante o magistrado *a quo* (fl. 105), relatou que seu irmão Bruno Alves havia comprado uma motocicleta a Josimar pelo valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando com uma parte da documentação.

Os policiais militares que participaram da apreensão, **José Barbosa dos Santos** e **Wagner Sousa Cavalcante**, judicialmente (fls. 106 e 107, respectivamente), foram enfáticos ao afirmar que no momento da apreensão da motocicleta que estava em posse de Bruno Alves, constataram a ocorrência de restrição para roubo/furto da motocicleta. Ademais, afirmaram que tramita contra o denunciado vários inquéritos policiais apurando a mesma espécie de delito.

A testemunha arrolada pela defesa, **Maria Lúcia Franco dos Santos**, não trouxe informação relevante para o deslinde do feito.

Dessa forma, através das provas testemunhais, não se colheu informações capazes de gerar a convicção de que o acusado tinha ciência da origem ilícita da motocicleta, não estando assim configurado o dolo exigível

para a configuração do delito na sua forma simples, tal como requerido pelo *Parquet*.

Com relação à desproporção alegada pelo Órgão Ministerial, nas suas razões, de que o denunciado teria adquirido a motocicleta por valor abaixo do preço de mercado, essa não se sustenta.

É que o acusado informou perante a autoridade judicial que adquiriu a motocicleta Honda CG 150 Titan KS de um negociante de veículos da região, mediante a permuta dela por uma Honda Biz, voltando em dinheiro a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valores esses que, somados, aproximam-se do valor trabalhado no mercado, que, conforme pesquisa na tabela FIPE, é de aproximadamente R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), estando ela sem nenhuma pendência. Acontece que, em pesquisa ao site do DETRAN RJ, verifica-se que o último licenciamento da respectiva motocicleta fora em 2007, reduzindo, assim, o valor tabelado, ante os 06 (seis) anos de dívida.

De mais a mais, cumpre salientar que o ora apelado, afirmou em juízo que, no momento em que adquiriu a motocicleta, recebeu, do negociador da região, o respectivo DUT (documento único de transferência) e recibo do veículo.

Por fim, destaca-se que a existência de outros fatos penais investigados e imputados ao denunciado, não é capaz de comprovar que o agente agiu dolosamente na aquisição do veículo, sabedor da sua origem espúria, para angariar da maneira mais econômica um meio de transporte.

Portanto, diante das versões genéricas, da ausência de provas contundentes sobre o a existência do elemento constitutivo do tipo, qual seja, o dolo específico, e da não desincumbência do Ministério Público *a quo* de provar efetivamente a acusação feita, não resta outra alternativa a não ser absolver o

indigitado, diante da inexistência de provas suficientes para ensejar na condenação do denunciado.

Vale salientar que, é até possível que o crime tenha, de fato, ocorrido, contudo, tal situação não restou seguramente comprovada, sendo que, de outra banda, ao réu sempre se atribuirá o benefício da dúvida.

Aliás, é de sabença comezinha que “uma condenação criminal, com todos os seus gravames e consequências, só pode ser considerada com apoio em prova cabal e estreme de dúvidas, sendo que as presunções e indícios, isoladamente considerados, não se constituem em prova dotada dessas qualidades, de modo a serem insuficientes para amparar a procedência da denúncia.” (RJTACrim-SP 17/149).

Dessa forma, penso que o material probatório não permite que se conclua, com a certeza desejada e exigível, que o fato imputado ao apelante tenha, realmente, ocorrido da forma como proposto pela acusação, uma vez que não restou configurado, pelas peculiaridades do caso concreto, que existia a ciência da origem ilícita do produto adquirido.

Não existindo, portanto, provas suficientes a demonstrar a prática do crime de receptação (na forma simples) imputado ao acusado, há que se aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, vez que as provas constantes dos autos não são contundentes o bastante para ensejar a condenação criminal, na hipótese.

Seguindo o mesmo entendimento aqui adotado, vejamos a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CRIME. RECEPÇÃO DOLOSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO. **O conjunto de provas existente no**

caderno processual é frágil quanto á presença do elemento subjetivo do tipo descrito na denúncia, mostrando-se, por conseguinte, insuficiente para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Incidentes, no caso, portanto, os postulados constitucionais da presunção de inocência e da reserva legal em sua maior expressão, ao fundarem a absolvição do acusado, pela aplicação da máxima *in dubio pro reo*, por força da insuficiência de provas. Apelo provido. (TJRS; ACr 0249996-85.2014.8.21.7000; Santiago; Oitava Câmara Criminal; Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira; Julg. 16/09/2015; DJERS 27/10/2015) (Destques de agora)

APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. 1. Insuficiência de provas da autoria do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. A prova oral judicial não foi apta a comprovar, satisfatoriamente, a autoria criminosa receptadora dolosa do réu. Acervo probatório frágil para a sua condenação. Ônus da acusação. Absolvição. 2. Provimento do recurso defensivo. (TJSP; APL 0099242-69.2006.8.26.0050; Ac. 8880958; São Paulo; Primeira Câmara Criminal Extraordinária) (Grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO DOLOSA E RECEPÇÃO CULPOSA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DE UM DOS ACUSADOS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA NÃO COMPROVADA - CONDENAÇÃO DOS DEMAIS RÉUS POR DOIS CRIMES DE RECEPÇÃO DOLOSA, EM CONTINUIDADE DELITIVA - DESCABIMENTO - DOLO DIRETO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. **Diante da ausência de provas contundentes de que um dos acusados sabia que o caminhão transportado se tratava de produto de roubo ou que deveria presumir tal fato, mostrando-se o conjunto probatório bastante frágil para ensejar uma condenação, imperiosa a manutenção da absolvição.** 2. Não restando demonstrado nos autos que os acusados tinham conhecimento da origem ilícita de um dos bens, não ficando evidenciado o dolo em suas condutas, deve ser mantida a desclassificação empreendida em primeira instância. (TJ-MG - APR: 10471120004117001 MG , Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 09/07/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de

Publicação: 15/07/2013) (Destaquei)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DIRETO. ABSOLVIÇÃO. **O conjunto probatório mostrou-se insuficiente para demonstrar o prévio conhecimento da origem ilícita do bem. Não sendo possível, no processo penal, a condenação com base apenas em indícios e suposições, impõe-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.** APELO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70048385306, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 25/10/2012)(TJ-RS - Apelação Crime: 70048385306 RS , Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 25/10/2012, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2012)

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR